



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Processo Legislativo nº: 098/2025

Interessado: COSPAMATIC

Autoria: Poder Executivo

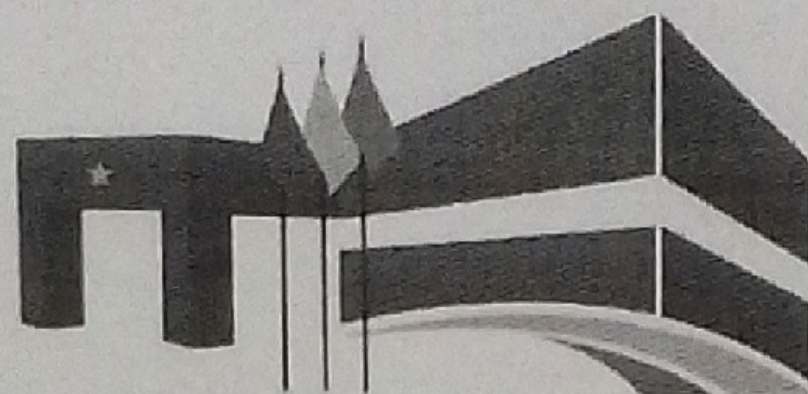
Assunto: Altera a Lei nº 5.644, de 7 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a doar com encargos o imóvel que especifica ao Governo do Estado.

PARECER JURÍDICO n. 034/2025

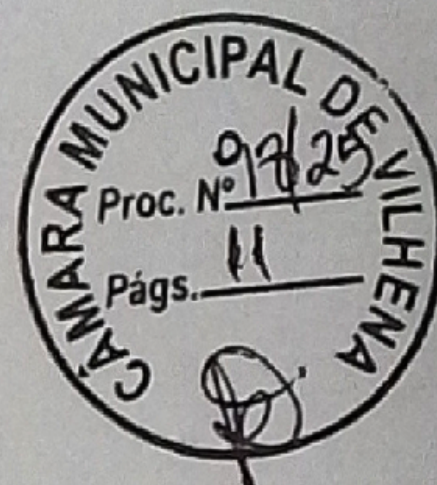
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO. OPÇÃO LEGISLATIVA RAZOÁVEL. DECISÃO LEGÍTIMA E SOBERANA DO LEGISLADOR. OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS PELA DONATÁRIA NÃO IMPEDE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA APRESENTADA. PRESENÇA DA SATISFAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1.0. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 7.170/2025*, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que altera o artigo 3º da Lei n. 5.644, de 7 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo, a promover a doação, com encargos, ao Governo do Estado de Rondônia, o imóvel identificado como Lote 01U-R (Equipamento Público), Quadra 97, Setor 05, no perímetro urbano do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, com área de 3.591,25 m² (três mil quinhentos e noventa e um metros quadrados, vinte e cinco decímetros quadrados), avaliado em R\$ 897.812,50 (oitocentos e noventa e sete mil,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) valor referente à Terra Nua, de acordo com o Memorial Descritivo, Croquis e Laudo de Avaliação.

2.0. DO OBJETO

2. A proposição visa alterar o artigo 3º da Lei n. 5.644, de 7 de dezembro de 2021, a qual autoriza o Poder Executivo a promover doação com encargos do imóvel denominado Lote 01U-R (Equipamento Público), Quadra 97, Setor 05, ao ao Governo do Estado de Rondônia, sendo que essa alteração pretende prorrogar o prazo do referido ato de doação, fixando novo termo para início e conclusão dos encargos, em favor do donatário.

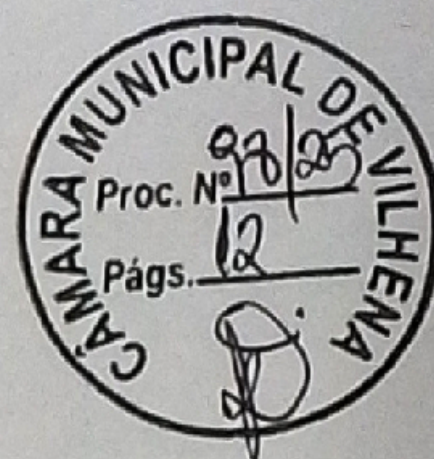
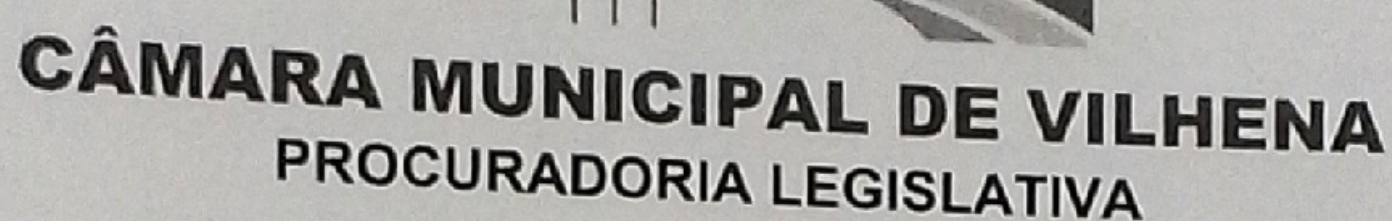
3. No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

4. É o Relatório. Passo a opinar.

3.0. FUNDAMENTAÇÃO

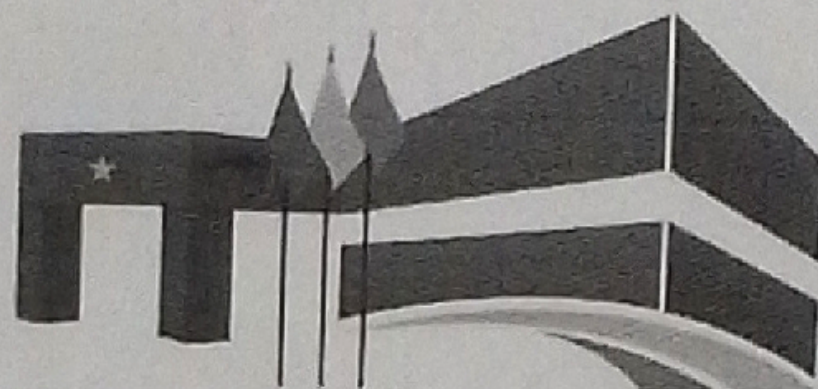
5. Compulsando os autos, observo que a Lei Municipal n. 5.644, de 7 de dezembro de 2021, no seu artigo 1º, autorizou o Poder Executivo de Vilhena a doar com encargos o imóvel denominado Lote 01U-R (Equipamento Público), Quadra 97, Setor 05, ao Governo do Estado de Rondônia para construção da Nova Delegacia Regional da Receita Estadual do Município de Vilhena, estando autorizado o ato, na data de 08/12/2021.

6. Cumpre enfatizar que a lei municipal estabeleceu, nos seus artigos 3º e 4º, inciso II, que o donatário deveria, sob pena de reversão do imóvel, iniciar a construção no prazo de 02 (dois) anos.

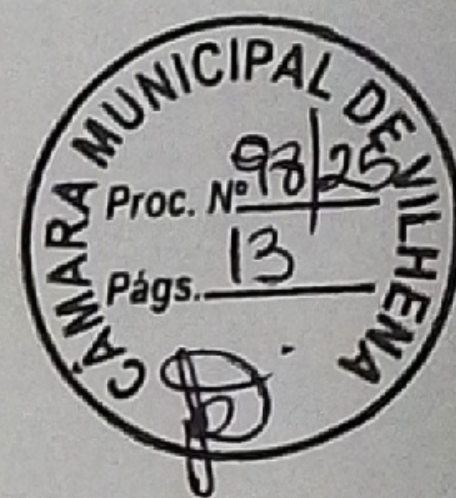


8. Diante disso, o Poder Executivo requer a alteração da Lei Municipal n. 5.644/2021, a fim de renovar o prazo para o cumprimento do aludido encargo. Essa providência legislativa, à primeira vista, poderia configurar burla ao intento do legislador quando da edição da norma originária. Com efeito, uma vez estabelecido o encargo e não tendo este sido cumprido, conforme o comando do legislador, não restaria à Administração Pública outra alternativa que não fosse revogar a doação, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

9. No entanto, o que se observa é que ainda há interesse da Administração local na efetivação da doação do imóvel ao Governo do Estado, em que pese o referido donatário tenha, num primeiro momento, descumprido os encargos do ato. Nesse contexto, a meu ver, a opção do legislador em alterar a lei originária renovando o prazo dos encargos é a providência mais razoável, isso visando preservar a doação do imóvel com foco na satisfação de um interesse público (Nova Delegacia Regional da Receita Estadual do Município de Vilhena). Com efeito, imperioso considerar que, caso tivesse ocorrido a reversão do imóvel, porém ainda havendo interesse da Administração na efetivação do ato, o Município, de todo modo, se veria obrigado a editar uma nova lei autorizativa, nos mesmos moldes da Lei Municipal n. 5.644/2021. Assim, certo é que a alteração legislativa finda atingindo esse mesmo objetivo, tratando-se, para todos os efeitos, de uma decisão legítima e soberana do legislador para o caso, o que deve ser respeitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



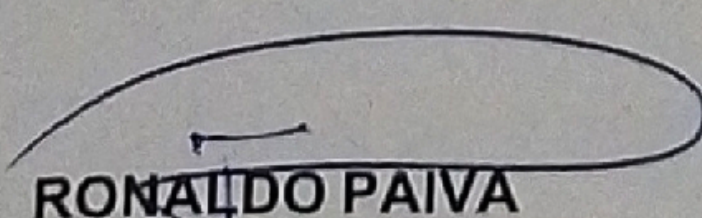
10. Quanto ao mais, no que se refere à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, restrinjo-me em consignar que a proposta **NÃO POSSUI QUALQUER VÍCIO** de ordem formal ou material, podendo ser aprovada.

4.0.CONCLUSÃO

11. *Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 7.170/2025 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.*

12. *É o parecer, SMJ.*

Câmara de Vereadores, 14 de maio de 2025.


RONALDO PAIVA
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 14.812